

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Anildo Pacheco em face do Acórdão 8.227/2021 prolatado pela 2ª Câmara do TCU no sentido da irregularidade das contas do ora embargante, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) diante das irregularidades na concessão de benefícios previdenciários e da subsequente produção de dano ao erário sob o valor original de R\$ 318.353,95.

2. Os presentes embargos devem ser, preliminarmente, conhecidos pelo TCU, por atenderem aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, devendo ser no mérito, contudo, rejeitados.

3. Como visto, o ora embargante opôs os seus embargos de declaração sob o pretexto de que o aludido Acórdão 8.227/2021-TCU-2ª Câmara padeceria pela omissão sobre a necessidade de sobrestamento do feito até a prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública n.º 2008.72.00.013768-0 e na Execução Fiscal n.º 2009.72.08.001838-3 em tramitação na 4ª Vara Federal de Florianópolis e na 1ª Vara Federal de Itajaí, além da suposta omissão sobre a exclusão da sua responsabilidade no âmbito do TC 008.334/2016-1 por meio do Acórdão 2.095/2018-TCU-Plenário.

4. Bem se vê, no entanto, que não subsistiriam os supostos vícios no referido acórdão, pois teria sido anotada a prevalência do princípio da independência das instâncias diante da não comprovação da eventual absolvição criminal pela negativa de autoria ou pela inexistência do fato, até porque o ora embargante teria sido condenado no âmbito da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC pelo crime de estelionato, com a associação criminosa, em função do seu envolvimento no esquema fraudulento de concessão de benefícios previdenciários, tendo a desnecessidade de promover o eventual sobrestamento do feito sido, assim, efetivamente enfrentada pelos itens 15 a 17 da fundamentação do referido acórdão sob a seguinte linha:

*“(...) 15. Bem se vê, por outro lado, que a proposta da unidade técnica para buscar a eventual exclusão da responsabilidade de Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Anildo Pacheco não estaria em sintonia com o mencionado Acórdão 2.095/2018-Plenário, pois ali restaria expressamente consignado, no voto, o concurso dos responsáveis para a fraude na concessão dos benefícios previdenciários, tendo o TCU apenas deixado de pugnar pela citação dos aludidos responsáveis em função de o respectivo feito já estar em plena condição de julgamento.*

*16. Ocorre, todavia, que, no presente processo, não subsistiria a necessidade desse retorno do processo para promover a suscitada citação dos aludidos responsáveis, até porque ela já teria sido promovida a partir dos Ofícios 17036, 17039, 17040 e 17041/2020-TCU/Seproc, de 22/4/2020, e do Ofício n.º 18421/2020-TCU/Seproc, de 28/4/2020, tendo a responsabilidade de Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Anildo Pacheco restado plenamente evidenciada na presente TCE, tendo eles sido condenados, aliás, em conjunto com João Roberto Porto no âmbito da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC pelo estelionato, com a associação criminosa, em face do seu envolvimento no esquema fraudulento, como restou evidenciado na sentença penal condenatória à Peça 22.*

*17. Por todo esse prisma, diante da não comprovação da eventual absolvição criminal pela negativa de autoria ou da inexistência do fato, prevaleceria o princípio da independência das instâncias em prol da atual competência do TCU para o pronto julgamento da presente tomada de contas especial em desfavor, também, dos aludidos responsáveis.”*

5. De igual sorte, restou demonstrado aí nessa fundamentação do referido acórdão que a exclusão da responsabilidade do ora embargante no presente feito não estaria em sintonia com o aludido Acórdão 2.095/2018-Plenário, pois, no correspondente voto condutor desse acórdão, teria ficado consignada a fraude na concessão dos benefícios previdenciários, tendo o TCU deixado de pugnar pela citação do ora embargante, naquele processo, em função de o respectivo feito já estar em

plena condição de julgamento, não tendo ele sido sequer formalmente excluído na respectiva relação processual, sem prejuízo de, no presente momento, adicionalmente destacar que as irregularidades apuradas no âmbito do correspondente TC 008.334/2016-1 não estariam necessariamente ligadas às falhas apuradas no bojo do presente TC 016.327/2018-7.

6. De toda sorte, para além de não ter evidenciado os supostos vícios no referido Acórdão 8.227/2021-2ª Câmara, o ora embargante apenas tentou promover a indevida rediscussão de mérito do feito pela estreita via destes embargos de declaração, a despeito de os embargos não servirem como a via adequada para essa finalidade em consonância, assim, com a jurisprudência firmada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 2.062/2015, 2.635/2015 e 294/2016, do Plenário, e com a jurisprudência fixada pelo Superior Tribunal de Justiça a partir, por exemplo, do EDcl Resp 351490 no DJ de 23/09/2002, além da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em face, por exemplo, do RE 776045 AgR-ED no DJe de 14/12/2016.

7. Os presentes embargos deveriam, pois, ter sido manejados para corrigir a eventual obscuridade, omissão ou contradição na aludida deliberação do TCU, mas não para intentar o novo julgamento das questões já debatidas pelo Tribunal, até porque deveriam servir apenas para esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido pelo TCU em benefício da melhor compreensão ou inteireza da deliberação em sintonia, por exemplo, com o Acórdão 434/2018-TCU-Plenário; ficando evidente, todavia, que, no presente momento, o ora embargante buscaria apenas rediscutir indevidamente o mérito do correspondente feito.

8. Em homenagem, porém, ao devido processo legal, o ora embargante poderá eventualmente manejar os supervenientes recursos legalmente cabíveis para a efetiva rediscussão futura de mérito do feito, sem a presente restrição imposta pela estreita via dos presentes embargos de declaração.

9. O TCU deve conhecer, portanto, dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão 8.227/2021-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2021.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator